



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 120 / 2016
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10/12/2016 - 193ª SESSÃO ORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1805/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2013.08950
AUTUANTE: LAERTE PINHEIRO JÚNIOR - MAT. 100.611-1-3
RECORRENTE: DATA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea. Processo administrativo tributário julgado **PROCEDENTE**, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância. Decisão amparada nos arts. 131, 829 e 830, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS". Aduz o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "EM ATENDIMENTO AO TOAF 520/2013 CEFIT, CTCR 176730, NFE 112201, EMITIDA POR JT TRADE IND. E COM. DE TECIDOS LTDA EM SP. APÓS CONSULTA AO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, CONSTATAMOS QUE A NFE 112201 ENCONTRA-SE CANCELADA EM 09/05/2013, CONFORME PROTOCOLO 135.130.272.655.841 NO FISCO DE ORIGEM".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Certificado de Guarda de Mercadorias, DANFE nº 112.201, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 176730, Consulta da NF-e no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 520/2013, Consulta Controle da Ação Fiscal, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.05957, Termo de Revelia, todos acostados às fls. 3/10.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 11/15, decide pela Procedência do Autuação, cuja decisão encontra-se consubstanciada na seguinte Ementa:

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal (NF-e) inidôneo – com situação de cancelamento pelo próprio emitente. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Decisão com base nos artigos 131, 139, 874, e 877, todos do Decreto nº 24.569/97. Responsabilidade prevista no artigo 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/97, alterado pela Lei nº 13.418/2003. **Autuado Revel.**

Intimação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, às fls. 17/18.

Inconformada com a decisão condenatória, a Autuada, interpõe Recurso Ordinário, às fls. 20/23, alegando em síntese: (i) Que é ilegítima a participação da DATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA no presente processo, pois o Fisco tem conhecimento do Emitente e Destinatário, sendo a responsabilidade da transportadora subsidiária; (ii) Que o cancelamento da NF-e ocorreu após a coleta da mercadoria e após a emissão do CTCR; (iii) Que a Recorrente ao coletar as mercadorias verificou os requisitos exigidos para o



transporte regular e, nessa ocasião, não havia nenhum óbice ao transporte; (iv) Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 491/2015, às fls. 30/32, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência proferida na instância singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 33.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de “TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS”.

Esclarece, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “APÓS CONSULTA AO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, CONSTATAMOS QUE A NFE 112201 ENCONTRA-SE CANCELADA EM 09/05/2013, CONFORME PROTOCOLO 135.130.272.655.841 NO FISCO DE ORIGEM”.

Em sua peça recursal, alega a Autuada, preliminarmente, a Autuada que é ilegítima sua participação no presente processo, pois o Fisco tem conhecimento do Emitente e Destinatário, sendo a responsabilidade da transportadora subsidiária. Argui, ainda, a nulidade da autuação, uma vez que, ao coletar as mercadorias verificou os requisitos exigidos para o transporte regular e, nessa ocasião, não havia nenhum óbice ao transporte; que o cancelamento da NF-e ocorreu após a coleta da mercadoria e após a emissão do CTCR.

Em princípio, no que tange à ilegitimidade passiva arguida, pela Empresa Autuada, insta consignar o disposto no art. 16, II, da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) **que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.**

Na espécie, da leitura do dispositivo legal supratranscrito, infere-se, com clareza, que a responsabilidade da Transportadora decorre de Lei, isto é, é objetiva. Assim sendo, não tem como prosperar a arguição de ilegitimidade da parte. Portanto, afastado.

Quanto à nulidade da autuação, suscitada pela Recorrente, no caso em apreço, em que pese os argumentos expendidos em sua peça recursal, tal arguição, também, não tem como prosperar.

Na hipótese dos autos, de análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se que, de fato, a infração à Legislação Tributária Estadual restou devidamente caracterizada.

Como bem ressaltado, pelo julgador singular: “No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que as mercadorias transportadas estavam acobertadas por **nota fiscal NF-e**, acostada às fls. 04 dos autos, **sem validade jurídica** conforme



consulta realizada pelo autuante fls. 05, e confirmada por mim através das consulta de Nota Fiscal Eletrônica da Receita Federal fls. 16”.

Nesse ponto, cumpre trazer à colação o disposto nos arts. 829 e 830 do Decreto 24.569/97:

Art. 829. *Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda sendo esta inidônea, na forma do art. 131.*

Art. 830. *Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção da mercadoria. (g.n)*

Por sua vez, dispõe o caput do artigo 131 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 131. *Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando: (...)*

No caso *sub examen*, portanto, caracterizado o ilícito fiscal imputado, pelo Agente do Fisco, deverá a Empresa Autuada sujeitar-se a sanção prevista no art. 123, I, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Procedência da ação fiscal, proferida em 1ª Instância.

É o Voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 23.320,81
ICMS (17%)	R\$ 3.964,53
MULTA	R\$ 9.996,25
TOTAL A RECOLHER	R\$10.960,78



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **DATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2016.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arrais de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 21/03/16